



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009051-32.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2019

Valor da causa: R\$ 173.000,00

Partes:

CORRIGENTE: HP VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: WESCLEY FAGNER PEREIRA NEVES

CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DA 5º VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TERCEIRO INTERESSADO: TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: TREVES DO BRASIL LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009051-32.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: HP VIGILANCIA LTDA
CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DA 5º VT DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc2

Processo: 0009051-32.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: HP VIGILANCIA LTDA

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ DO TRABALHO BRUNO DA COSTA RODRIGUES - 5º VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, O ARRESTO DE CRÉDITOS DA RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que determinou *ex officio* o arresto de créditos da Corrigente não retrata erro de procedimento ou inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. O ato em questão detém, outrossim, natureza jurisdicional, resultando do juízo técnico do Magistrado em face das circunstâncias verificadas no caso concreto. Ademais, havendo a possibilidade de discussão do ato pela via judicial, não há que se falar em intervenção censória. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por HP Vigilância Ltda. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Bruno da Costa Rodrigues na condução do processo nº 0011075-25.2019.5.15.0132, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, no qual a Corrigente figura como 1ª Reclamada.

Relata que, durante audiência una realizada em 26/11/2019, o Corrigendo proferiu decisão "*ex officio*", mesmo sem haver ainda sido julgado o mérito da questão, determinando o arresto de 50% dos créditos de titularidade da Corrigente em face de duas outras Reclamadas, a partir do vencimento das faturas respectivas. Refere ainda que, na mesma decisão, o Juiz Corrigendo aventou a possibilidade de eventual bloqueio de numerário da empresa e de seus sócios.

Assevera que, ao assim proceder, o Magistrado Corrigendo não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de incorrer em "*penhora excessiva*", impor execução gravosa e prejudicial ao funcionamento normal da empresa e vulnerar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aponta ofensa aos preceitos contidos nos artigos 620 do Código de Processo Civil e 769 e 833 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Sustenta que, caso concretizada a constrição de valores pertencentes aos sócios da Corrigente, haverá restrição aos "*direitos executórios fundamentais*" e descuido relativamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que, para correção do "*erro formal*" apontado, não há outra via que não a da Correição Parcial e que é imperiosa a adoção de providência cautelar para suspensão imediata dos atos impugnados, sob pena de descontinuidade da atividade empresarial e do pagamento de seus funcionários.

Requer, no mérito, a cassação definitiva da decisão interlocutória atacada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. d15b6cb).

Tempestiva a medida correicional, eis que interposta em 03/12/2019, em face de ato praticado durante audiência realizada em 26/11/2019.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão deduzida, passo à transcrição parcial do ato impugnado (Id. 46f0b61):

"(...) Considerando que a reclamada admite a ausência de pagamento das verbas rescisórias, que segundo o TRCT é de aproximadamente R\$16.000,00, sendo que há cerca de R\$10.000,00 de FGTS não recolhido e aproximadamente R\$15.000,00 de multa de 40% sobre o saldo de FGTS, concedo à reclamada até o prazo de razões finais para regularização e pagamento. Caso não cumprido, determino desde já a indisponibilidade de bens e sócios via CNIB, bem como o arresto do valor aproximado de R\$40.000,00, via BacenJud da empresa e, caso negativo, dos sócios, sem prejuízo de real apuração dos valores no momento oportuno. Determino também, o arresto a partir do dia 06/12/2019 de 50% dos créditos da reclamada HP com as reclamadas Treves e Terra-Azul, sendo que a cada vencimento das faturas, as quantias deverão ser depositadas nos autos, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência. 2730. Protestos da reclamada HP."

Como já que ressaltado anteriormente, a Correição Parcial é instrumento marcado pela excepcionalidade, no qual o controle de um determinado ato acaba por ser atribuído ao órgão censor, dada a presença de erro nitidamente procedimental que resulta em tumulto e inversão da correta ordem do processo.

A despeito dos argumentos lançados pela Corrigente, observo que o caso concreto não ilustra a hipótese de cabimento descrita no parágrafo anterior.

Com efeito o ato atacado, tal como indica sua transcrição, foi exarado em conformidade com a interpretação legal e a convicção jurídica do Juiz Corrigendo no âmbito de seu livre convencimento.

Trata-se, assim, de ato de índole jurisdicional, fundado no poder geral de cautela, que não atenta contra quaisquer fórmulas procedimentais, não se vislumbrando na atuação do Corrigendo nenhum excesso à prerrogativa que lhe confere a lei de dirigir o processo, notadamente diante de quadro de inadimplemento



no pagamento das verbas rescisórias devidas à parte reclamante. Incabível, assim, qualquer intervenção censória.

Pondera-se, ainda, haver outros meios processuais capazes de rever as deliberações atacadas, alheios à seara correicional. Tal circunstância, por si só, impediria o acolhimento do pedido de Correição Parcial.

Nessa perspectiva, não há que se cogitar acerca da ingerência correicional em face do ato impugnado, à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Prejudicado o requerimento de providência cautelar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

